



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000929/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.099 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente ANTONIO CARLOS DE ASSIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não caracteriza nulidade da decisão de primeira instância o indeferimento fundamentado do pedido de realização de perícia.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É válida a presunção de omissão de rendimentos fundada em créditos bancários em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não logre comprovar a origem, de forma individualizada, mediante documentação idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula auto de infração lavrado em face do sujeito passivo (e-fls. 3 e ss), para fins de exigência do imposto de renda da pessoa física, nos anos-calendários de 2005 a 2007, no valor principal de R\$ 424.217,21, e acréscimos penais e moratórios, em face da constatação da **infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada**.

Integra o lançamento o Termo de Verificação Fiscal de Irregularidades, às e-fls. 13 e ss. Em suma, a fiscalização relata que o sujeito passivo foi intimado a comprovar a origem de créditos verificados em suas contas bancárias, ensejando a formação da presunção legal de omissão de rendimentos, por não ter se desincumbido desse ônus.

O interessado impugnou o lançamento, aduzindo as teses sumariadas no Acórdão nº 12-66.485 - 7ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 468 e ss), que transcrevo:

- o valor apurado pelo Fisco no lançamento não corresponde à realidade;
- não pode ser aceito que todos os depósitos/créditos efetuados na conta do interessado sejam receitas tributáveis;
- no direito tributário, só pode ser considerada receita tributável o dinheiro que efetivamente, após os descontos permitidos por lei, realmente ficou na conta do contribuinte;
- desta forma, cheques que foram depositados e após devolvidos não podem ser considerados receitas passíveis de tributação;
- ademais, quando um mesmo valor sai e retorna para a conta do interessado não pode ser considerada novamente receita, por ser um valor já tributado anteriormente;
- exerce a atividade de profissional autônomo realizando empréstimos a terceiros a taxas mensais de 4% (quatro por cento), o que provavelmente gerou o equívoco entre o valor apresentado pelo Fisco e o valor declarado na DAA, o qual deu origem ao auto de infração ora impugnado;
- devem ser considerados os valores do capital existente na conta bancária no ano anterior, conforme demonstrado a seguir:

Ano-calendário	Valor no início do período	(-)Valor no final do período	=GanhosTributáveis
2005	141.687,98	180.046,14	38.358,16
2006	180.046,14	197.168,59	17.122,45
2007	197.168,59	217.587,05	20.418,46

- destaca que no ano-calendário de 2006, R\$ 11.722,45 correspondem aos juros de empréstimos a terceiros e R\$ 5.400,00 correspondem ao recebimento de aluguéis e no ano-calendário de 2007, R\$ 14.418,46 correspondem aos juros de empréstimos e R\$ 7.200,00, a rendimento de aluguéis;
- confessou o recebimento das receitas citadas, por meio de declaração de imposto de renda retificadora, entregue no mandado de procedimento fiscal;
- consoante informado nas declarações retificadoras, tinha recursos para realizar operações financeiras mensais com terceiros até os montantes já referidos para cada ano, contudo realizava operações mensais de valor bem menor, conforme se verifica nas planilhas de fls. 54/111 e extratos de fls. 130/206 e 210/244, de forma que os numerários que emprestava a terceiros mês a mês fazem parte de recursos declarados ao Fisco;
- como emprestava valores a terceiros a taxa de 4% ao mês, tais montantes saíam e depois retornavam no próprio mês ou no mês subsequente, gerando, desta forma, várias incidências de CPMF sobre a mesma quantia, acarretando a falsa presunção de movimentação financeira superior à contabilizada e declarada;

- sendo assim, as receitas informadas pela Receita Federal são incorretas, tendo em vista que o contribuinte jamais teve receitas nos valores que constam no auto de infração em questão;
- ainda, tem-se que a fiscalização precipitou-se e tomou todos os depósitos/créditos como receitas omitidas, todavia insta mencionar que meros depósitos não são e, na verdade, nunca foram documentos suficientes para comprovar e fundamentar omissão de receita, ainda mais, no período de 2005 a 2007, em que o interessado, por todos os meses ficou com saldo negativo em conta corrente;
- neste sentido, é colacionado texto de douto;
- deveria a Receita Federal ter feito uma apuração minuciosa dos valores existentes na conta do interessado para não acarretar falsa presunção de omissão de receita;
- a movimentação bancária não corporifica fato gerador do imposto de renda.;
- em linguagem econômica, depósito bancário é estoque e não fluxo, e não sendo fluxo não tipifica renda. Juridicamente, só o fluxo tem a conotação de acréscimo patrimonial;
- são colacionados jurisprudência e textos de doutos a respaldar a argumentação;
- depósitos bancários não podem sustentar uma presunção legal, posto que, além da ausência de correlação natural exigida na instituição desse artifício legal, tal providência implicaria a transferência integral do encargo probatório para o contribuinte;
- para uma pessoa física, quase sempre, no rigor exigido pelo Fisco, essa prova não poderá ser produzida, o que ocorreu no presente caso, dando origem ao presente auto de infração;
- o empréstimo de recursos a terceiros é uma prática de difícil comprovação, pois a garantia da transação (nota promissória) é devolvida ao terceiro que requereu o empréstimo quando do pagamento do valor emprestado, de forma que apenas o registro bancário do valor depositado na conta corrente do interessado comprova a operação;
- deste modo, a forma possível de comprovação pelo interessado de que não há omissão de receitas se faz através das planilhas e extratos bancários apresentados;
- com base nos valores apontados como omitidos pela Receita Federal no exercício de 2006 (R\$ 1.120.634,21), no exercício de 2007 (312.583,20) e no exercício de 2008 (R\$ 438.691,55), chegar-se-ia à conclusão de que o interessado auferiu uma receita anual de R\$ 93.386,18 no exercício de 2006, de R\$ 26.048,60 no exercício de 2007 e R\$ 36.557,62 no exercício de 2008, o que não corresponde à realidade, conforme comprovado em planilhas e extratos;
- os valores efetivamente auferidos foram declarados gerando imposto de renda devido para os exercícios de 2006 e 2008;
- os rendimentos auferidos no exercício de 2007 estão dentro do limite de isenção;
- requer a produção de prova pericial nos extratos bancários a fim de comprovar que os cálculos apresentados não correspondem ao valor correto.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação, de modo a excluir do cômputo da infração os cheques devolvidos que correspondiam a devolução de cheques em valores coincidentes com os respectivos créditos. As demais teses foram rejeitadas, incluído o pedido de produção de prova pericial.

Cientificado, em 14/07/2014, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. .488 e ss), em 12/08/2014. **Em suma, argui preliminar de cerceamento do direito de defesa, pela negativa da produção da prova pericial no julgamento a quo; questiona a presunção legal de omissão de rendimentos; reitera que os créditos bancários decorrem da atividade profissional do Recorrente, qual seja, realização de empréstimos, a juros mensais de 4%; discorre sobre seu fluxo financeiro, no início e final de cada período de apuração para justificar que detinha recurso financeiro para realização da referida atividade, reitera a alegação de que a movimentação financeira decorreria dessa atividade; colaciona jurisprudência e doutrina para afirmar que os depósitos bancários não caracterizam renda tributável.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, face à negativa em deferir a produção de prova pericial. Com efeito, diligências ou perícias não se prestam a suprir a omissão do sujeito passivo em instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, *ex vi* do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caberia ao interessado instruir a impugnação com documentos hábeis e idôneos a comprovar a origem dos créditos bancários, não se vislumbrando factível atribuir esse ônus ao fisco, quando a lei o atribuiu ao sujeito passivo.

No mérito, no que diz respeito à matéria que permanece em lide, registro que a omissão de rendimentos caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada tem esteio no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1992, prescindindo da prova do efetivo acréscimo patrimonial do sujeito passivo. Trata-se de norma plenamente em vigor, de aplicação obrigatória pela autoridade lançadora, dada a natureza vinculada do lançamento.

Isso posto, considerando que o sujeito passivo foi regularmente intimado a comprovar a origem de créditos verificados em suas contas bancárias e de investimento (vide TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL de-fls. 245), é válida a formação da presunção em relação aos créditos não comprovados, de forma individualizada. Cumpre ressaltar, ainda, que o ônus dessa comprovação, incumbe, exclusivamente, ao sujeito passivo, não se prestando para tanto alegações genéricas de que os créditos decorreriam da sua atividade profissional ou de que disporia de fluxo financeiro no início dos períodos de apuração.

Conclusão

Isso posto, não obstante as alegações defensivas, que, no conjunto, são enfrentadas e refutadas nesse voto, manifesto-me pela manutenção da exigência.

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar, e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

